

*HABEAS CORPUS*

---



*HABEAS CORPUS* Nº 1.834-4 — SP  
(Registro nº 93.0008141-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Jesus Costa Lima*

Impetrante: *Ítalo José Rampani*

Impetrado: *Desembargador Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Paciente: *Ronaldo Magalhães (réu preso)*

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PRATICADO EM PROCESSO CRIMINAL. CABIMENTO. HABEAS CORPUS CONTRA LIMINAR CONCEDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA.**

1. Inadmite-se a impetração de mandado de segurança para substituir o recurso próprio. Todavia, cabe mandado de segurança contra ato judicial eivado de ilegalidade, praticado em processo-crime, visando a dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, a fim de resguardar o direito lesado ou ameaçado de lesão, prevenindo dano de difícil ou incerta reparação.

2. Da concessão de medida liminar, em mandado de segurança, deferida por Desembargador, cabe a suspensão a ser requerida ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

3. *Habeas corpus* indeferido, uma vez que não demonstrado ilegalidade ou abuso de poder na prática do ato impugnado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em denegar a ordem. Votaram com o Relator os Ministros Assis Toledo, Flaquer Scartezzini e José Dantas. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Edson Vidigal.

Custas, como de lei.

Brasília, 31 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro JESUS COSTA LIMA, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: O advogado ÍTALO JOSÉ RAMPANI impetra *habeas corpus* em favor de RONALDO MAGALHÃES, denunciado como infrator do art. 157, § 2º, incisos I e II, e 329, c/c os arts. 29 e 69, todos do CP, atacando liminar concedida em mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público local, suspendendo a liberdade provisória do paciente, dando efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito.

Sustenta o impetrante ser o paciente casado, pai de família, primário, com bons antecedentes, emprego e residência fixa, e ser incabível o mandado de segurança, posto existir como recurso próprio, o de sentido estrito, já interposto. Além disso, a liberdade provisória é direito assegurado pela Constituição Federal, e não existe prova alguma que incrimine o paciente.

A autoridade coatora, o 2º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, prestou as informações legais em 05.03.93 perante o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, onde o *writ* foi impetrado inicialmente (fls. 279/283).

Em 10.03.93, por decisão singular do Relator, os autos foram remetidos a esta Corte por força da incompetência verificada (fls. 314).

O Dr. EDINALDO DE HOLANDA, ilustrado Subprocurador-Geral da República, opina pela denegação da ordem, posto que cabível o mandado de segurança para dar efeito suspensivo ao recurso próprio, bem assim que os Tribunais Superiores não entendem inconstitucional a custódia prévia, e matéria de prova não se examina em *habeas corpus* (fls. 319/320).

Relatei.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator): Extraio das informações prestadas pelo Des. DAGOBERTO SALLES CUNHA CAMARGO, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, concernentes ao presente *habeas corpus*, os seguintes lances:

*“Consta da Ação Penal nº 1.362/92, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara, que o paciente e outros (Francisco Carlos Bueno, Samuel Carlos de Lima Barros e Israel Natal dos Santos Filho, ou Maurício Jacinto Ferreira), foram denunciados por infrações aos arts. 157, § 2º, incs. I e II, e 329, c.c. os arts. 29 e 69, do Código Penal (Samuel também nas do art. 333, caput), pela conduta de 04 de dezembro de 1992, perto de 08h50, em Araraquara, onde, em concurso e com identidade de propósitos, subtraíram para si, mediante grave ameaça (emprego de arma de fogo), a importância aproximada de Cr\$ 558.958.000,00, pertencente ao Banco do Estado de São Paulo S/A, Agência da Faculdade de Odontologia de Araraquara. Foram presos em flagrante no momento da partilha da res furtiva.*

*Recebida a denúncia, formou-se a angularidade da ação penal (citação em ordem), seguindo-se interrogatório.*

*Em 07 de janeiro de 1993, o impetrante ingressou com pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA perante o r. Juízo de Direito a quo, com fundamento no art. 310 e parágrafo único, do Código de Processo Penal. Nessa data o representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido “... tendo em vista que se trata de assalto à mão armada contra agência bancária instalada na UNESP. O fato causou clamor social e os denunciados por ocasião da prisão reagiram...”.*

*Ainda nessa data o MM. Juiz a quo acolheu o pedido e concedeu ao paciente o benefício da liberdade provisória, “... mediante o pagamento da fiança de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), comparecimento obrigatório aos demais atos processuais e comparecimento semanal a Juízo para justificação das atividades, bem como não poder mudar-se do local indicado...”, justificando para tanto que “o réu é primário e possui bons antecedentes. Há informações favoráveis e seguras de que reside na cidade e continuará residindo caso seja concedido o benefício da liberdade provisória. Há promessa de emprego para o réu (...). Além disso, nas cartas juntadas o réu deixa antever a possibilidade de estar sendo ameaçado no cárcere...”.*

*Contra esse r. despacho, o digno representante do Ministério Público da Comarca de Araraquara interpôs recurso em sentido estrito e, ao mesmo tempo, impetrou mandado de segurança com pedido de liminar “... a fim de que se mantenha na prisão RONALDO MAGALHÃES, concedendo-se a segurança para dar efeito suspensivo ao recurso...”.*

Ao apreciar o *mandamus concedi a medida liminar* “para emprestar efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo impetrante, expedindo-se contra o réu mandado de prisão, cassada *si et in quantum a fiança concedida*”, além de determinar a notificação do impetrado para as informações no prazo legal, e a notificação para fins do art. 19 da Lei nº 1.533, de 1951, do réu (ora paciente) Ronaldo Magalhães, para integrar a lide.

Contra esse despacho o paciente (através do Defensor) impetrou **Habeas Corpus** dizendo ter sido “... surpreendido com **ORDEN DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL, DETERMINADO** pelo Sr. Dr. **DAGOBERTO SALLES CUNHA CAMARGO** para cassar a **LIBERDADE PROVISÓRIA DO PACIENTE**, em virtude do mandado de segurança...” (folha 03 da impetração).

Ao lado da impropriedade da impetração perante este e. Tribunal, *permissa venia*, de sorte que a Constituição Federal estabelece no art. 105, inc. I, alínea c, ser competente para processar e julgar, originariamente, o *writ*, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, há a impossibilidade técnica da concessão do benefício, porque a norma do art. 323, inc. I, do Código de Processo Penal, está em plena vigência, sendo que as Leis nºs 7.780, de 22 de junho de 1989, e 8.035, de 27 de abril de 1990, no pertinente à espécie, dizem respeito apenas ao valor da fiança, nos casos em que ela é cabível (cf. Júlio F. Mirabete, *Processo Penal*, São Paulo, 1991, pág. 390; Vicente Grecco Filho, *Manual de Processo Penal*, SP, 1991, págs. 252/253, nota 18).

Acrescento:

“Argumentou-se que a nova redação do art. 325 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 7.780, de 22 de junho de 1989, teria revogado o art. 323, I, do mesmo diploma, que considera infiançáveis os crimes cuja pena mínima cominada seja superior a 2 anos de reclusão, porque o art. 325 prevê faixa de afiançabilidade para pena privativa de liberdade superior a esse limite. Tal revogação, contudo, não ocorreu. A redação anterior do art. 325 também previa crimes afiançáveis com pena privativa de liberdade superior, mas sempre se entendeu que essa pena era a de detenção, porque o dispositivo deveria ser compatibilizado com o art. 323, inc. I, que proíbe a fiança em crimes punidos com reclusão com pena mínima superior a 2 anos. Essa compatibilidade continua sendo necessária e possível, porque o art. 325, I, é específico, proibindo a fiança se essa pena é a de reclusão e se a cominação for superior a 2 anos. A *mens legis*, pois, da Lei nº 7.780/89, não foi a de alterar o critério da afiançabilidade, ou não, das infrações, mas

*somente a de atualizar o valor da fiança, que era irrisório em virtude da inflação...” (in Vicente Grecco Filho, Manual de Processo Penal, Editora Saraiva, 1991, págs. 252/253, item nº 18).*

*Era o que me cumpria informar” (fls. 279/283).*

2. Inadmite-se a impetração de mandado de segurança com o propósito exclusivo de substituir o recurso próprio. Contudo, admite-se contra decisão judicial eivada de ilegalidade, visando a dar efeito suspensivo a recurso que não o tem. No caso, o recurso em sentido estrito, com o propósito de evitar que o paciente seja posto em liberdade com dano de difícil e incerta reparação para o processo, inclusive podendo frustrar a aplicação da lei penal, pois desponta como sendo o autor intelectual do assalto praticado a mão armada, podendo a primariedade servir de escudo para retirá-lo da cadeia, e embaraçar a ação da Justiça, apesar das cautelas que o Juiz quis imprimir à liberdade provisória concedida ao paciente.

3. Contra medida liminar concedida por Desembargador, em processo de mandado de segurança, cabe a suspensão a ser requerida ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, se ocorrentes as hipóteses previstas no art. 4º da Lei nº 4.348/68.

4. A liberdade provisória pode ser concedida, sim, mas respeitados os princípios legais pertinentes. A concessão da liminar, conferindo efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito, longe está de implicar em negativa de preceito constitucional e nem se constitui em ato manifestamente ilegal ou abusivo. Ao contrário, proporciona ao Tribunal competente examinar com largueza de prova, o que não se pode fazer neste *writ*, o cabimento ou não da medida tomada pelo Juiz processante.

5. Acolhendo, também, os fundamentos do parecer da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, denego a ordem.

#### EXTRATO DA MINUTA

HC nº 1.834-4 — SP — (93.0008141-1) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Jesus Costa Lima. Impte.: Ítalo José Rampani. Impdo.: Desembargador Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pacte.: Ronaldo Magalhães (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem (em 31.03.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Assis Toledo, Flaquer Scartezini e José Dantas. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Min. Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

